



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.04.07.02 - SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE - CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição atendeu aos requisitos elencados pelo Edital que regulamenta o certame:

6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

6.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

6.2 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.2.1 - o endereçamento à PREGOEIRA da Prefeitura Municipal de Solonópole;

6.2.2 - a identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Solonópole, dentro do prazo editalício;

6.2.3 - o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

6.2.4 - o pedido, com suas especificações;





Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça, verifica-se o atendimento quanto ao requisito preliminar de consonância com as normas aplicáveis à matéria, verifica-se o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA questionou o ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA que compõe o edital, em seu item VII- DO QUANTITATIVOS, LOTES E VALORES ESTIMADOS, haja vista a formulação posta e as condições solicitadas.

Aduz que o termo de referência apresenta lotes que agrupam diversos produtos e, dentre eles, existiriam produtos incompatíveis entre si que restringiriam a participação de licitantes. Utiliza como exemplo o lote 01 e lote 03.

Impugna, também, o item 10.2 do Edital que é relativo ao prazo para a entrega dos produtos, alegando que os 05 (cinco) dias a contar da emissão das ordens de compras/autorização de fornecimento seria um prazo exíguo.

Pede, finalizando, que sua impugnação seja provida para republicação do edital de forma a corrigir os pontos mencionados a respeito dos lotes e elas tecendo o prazo para a entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A – SOBRE O “ANEXO I – PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA” – “VII – DOS QUANTITATIVOS, LOTES E VALORES ESTIMADOS”.





Considerando que a irresignação da impugnante refere-se à exigência contida no **Termo de Referência**, alegando que o termo de referência apresenta lotes que agrupam diversos produtos e, dentre eles, existiriam produtos incompatíveis entre si que restringiriam a participação de licitantes, passamos a fundamentar.

É certo que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Em face disso, quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, com as consequentes obrigações e direitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, inclusive ao princípio da igualdade e o da proposta mais vantajosa.

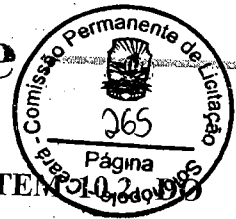
Nos ensinamentos de Di Pietro (2020, p.774):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Dessa forma, é importante esclarecer que a inclusão de qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, comprometa o desenvolvimento do certame restringindo a competitividade deverá ser anulada pela Administração de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme art. 49 da Lei Geral de Licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal





B. - DA ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO (ITEM 10.2 DO EDITAL).

A empresa Impugna, também, o item 10.2 do edital que é relativo ao prazo para a entrega dos produtos, alegando que os 05 (cinco) dias a contar da emissão das ordens de compras/autorização de fornecimento seria um prazo exíguo.

10.2-DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:

Em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão das **ORDENS DE COMPRAS/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO**, nos locais determinados pela **CONTRATANTE**.

10.2.1. Os produtos deverão obedecer a um cronograma de entrega, a partir das características que se apresentam, nos quantitativos discriminados na **ORDEM DE COMPRA**.

10.2.2- Para os produtos objetos deste certame, deverá ser emitida Fatura e Nota Fiscal em nome da Prefeitura Municipal de SOLONÓPOLE - CE, com endereço na Rua Dr Queiroz Lima 330, Centro, CEP 63.620-000, Solonópole, Ceará, inscrito no CNPJ sob o N.º 07.733.256/0001-57.

10.2.3- Em nenhuma hipótese serão concedidas prorrogações de prazo.

Pede, finalizando, que sua impugnação seja provida para republicação do edital de forma que seja elas tecido o prazo para a entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.

Isto posto, não assiste total razão à impugnante. Entendemos, de fato, que o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do objeto, mesmo que a contar da emissão das ordens de compras, resta-se exíguo. Porém, a alteração do mencionado prazo para 30 (trinta) dias não é conveniente para a Administração Pública, pois esta poderia restar prejudicada pela falta dos objetos licitados, já que demandam relativa urgência por serem necessários à secretária de saúde e estarmos em momento atual de uma Pandemia. Notório que o setor da saúde, hoje, é o que demanda mais atenção e cuidado.

Relembramos o conceito da modalidade **PREGÃO** e, principalmente, a sua finalidade conforme art.1º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002:

“Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei”, o art.4º do Decreto Federal nº.5.450, de 31 de maio de 2005, determina a **obrigatoriedade** dessa modalidade nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns da União, sendo preferencial a utilização na sua forma eletrônica”.

De forma a atender ao **princípio da proporcionalidade**, a Administração Pública entende que o prazo deve ser retificado com a republicação do Edital, nos termos consignados também em Despacho retro da Secretaria, alterando para **15 (quinze) dias a contar da emissão das ORDENS DE COMPRAS/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, nos locais determinados pela CONTRATANTE**. Ressalte-se que os produtos deverão obedecer a um cronograma de entrega, a partir das características que se apresentam, nos quantitativos discriminados na ordem de compra.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO PARA REPUBLICAR O EDITAL**:





PREFEITURA DE
Solonópole
A Gente Faz, a Gente Cuida!



- I – alterando o **TERMO DE REFERÊNCIA** de forma corrigidos os lotes dos objetos mencionados no mesmo;
- II – alterando o prazo do item 10.2 do edital para **15 (quinze) dias a contar da emissão das ORDENS DE COMPRAS/AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, nos locais determinados pela CONTRATANTE.**

É como decido.

Solonópole/CE, 26 de Abril de 2021.

Maria Mônica Barbosa
Maria Monica Barbosa
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Solonópole/CE

